



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 034/2022 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 17 de março de 2022.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 792/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Com cordiais cumprimentos, faço uso do presente para apresentar a Vossa Excelência as considerações pertinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2022**, de autoria do **Vereador Isaias Pinheiro Lima**, que “**Dispõe sobre as atividades de locutor de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de São Pedro da Aldeia-RJ**”, aprovado em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2022.
2. A Propositura em apreço objetiva normatizar a atividade de locutor de propaganda e animação em lojas do comércio em geral no Município de São Pedro da Aldeia.
3. Inicialmente, há de se frisar que não é competência dos Municípios dispor sobre regulamentação de profissões.
4. Trata-se de competência Privativa da União, legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão”, na forma do que preceitua o artigo 22, XVI da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

5. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

O mesmo princípio foi delineado outrora no STF:

**“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º10-04).”**

6. Assim, o Autógrafo do Projeto de Lei em comento apresenta-se eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria incide sobre o campo da regulamentação do exercício das profissões, afeto à competência privativa da União.

7. A propositura legislativa em voga, não só qualifica quem é o locutor de propaganda como também estabelece normas para sua atuação no comércio, bem como as condições para a obtenção da licença para sua atuação.

8. O que se pode observar através dos dispositivos do presente projeto de lei é uma equivocada tentativa de regulamentar uma profissão no âmbito municipal, quando na verdade, o que se pretende é a regulamentação do uso desse sistema de marketing nos comércios locais, estabelecendo-se regras para sua utilização, sejam elas referentes ao volume do som como outras normas que se aplicam ao comércio local.

9. Aplica-se, no vertente caso, a ratio decidendi exposta no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal em caso similar:

**Ementa 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre "condições para o exercício de profissões" (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**

GABINETE DO PREFEITO

declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a "liberdade de associação sindical", uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3587/DF, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 12/12/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) Sobre-resta dizer, em sede de argumentação administrativa, que, ainda que se divise a existência de competência legislativa concorrente na matéria sob enfoque, não restaria facultado ao Estado-membro legislar nos moldes propostos. Isso porque a Lei n.º 11.771/2008, que disciplina a Política Nacional do Turismo, já regra de forma minudente os deveres dos prestadores de serviços turísticos (art. 34 de tal diploma nacional), donde se conclui que o ato normativo em disquisição visa a criar sistemática legislativa paralela (e não suplementar) à nacional.”

10. Assim, observa-se que o Autógrafo sub examine é inconstitucional, do ponto de vista formal, por invadir a competência privativa legislativa da União Federal.

11. Para além disso, ainda que haja vício formal na propositura, no mérito, há que se manifestar acerca da limitação do uso dos referidos locutores a um raio de distância entre um comércio e outro eis que nitidamente fere o princípio da livre concorrência bem como o princípio da isonomia, haja vista que estar-se-ia beneficiando um comércio em detrimento de outros.




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

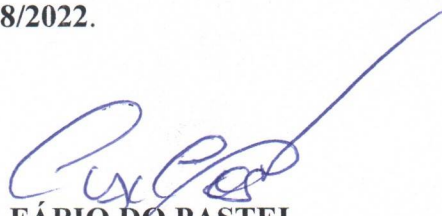
12. Ademais, o projeto de lei mistura obrigações inerentes ao empregador com obrigações do locutor, ora transparecendo ser o locutor um mero empregado, ora um profissional autônomo.
13. Como já mencionado, o Autógrafo, além de criar profissão não regulamentada, edita regras para o seu desempenho, imiscuindo-se o Município em competência da União.
14. Se o que pretende o autor da propositura é a edição de regras para utilização deste tipo de marketing no comércio local, o objeto do autógrafo está totalmente desarrazoado. No entanto, se o que pretende o autógrafo é de fato a regulamentação da atividade de locutor e animação em lojas do comércio em geral, o Município não possui competência para tal.
15. Por fim, a adequação do uso deste tipo de artifício de marketing nos comércios são regras que deveriam estar inseridas nas normativas associadas às posturas municipais e naquelas referentes às expedições de alvarás para funcionamento dos estabelecimentos locais, traçando limitações ao comércio local quando da utilização da propaganda via locutor e animador, em lojas.
16. Face ao exposto, por mais nobre que seja a intenção do legislador, entende-se pelo veto integral, haja vista flagrante vício formal de competência legislativa.
17. Sendo assim, pelas razões de fato e de direito delineadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 128/2022.**

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 18/10/2022, às 15:29h

  
Assinatura  
Mariana Santos da S. Silveira  
Matr. 228/COM

  
FÁBIO DO PASTEL  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

/SPPM